

Acórdão: 3.207/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110120195-26
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Casa Realeza Ltda
PTA/AI: 01.000153972-44
Inscr. Estadual: 277215181.00-56
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de aquisição de mercadoria relacionada no item 18 (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de contribuintes estabelecidos em outros estados sem o recolhimento do ICMS/ST. Entretanto, a Autuada apresenta em sua defesa cópias de GNRE que se referem às notas fiscais objeto da autuação comprovando o recolhimento do ICMS/ST e justificando o cancelamento das exigências relativas à Planilha II anexa ao Auto de Infração. Reconhecimento pela Recorrida de parte do crédito tributário discriminada na Planilha I anexa ao Auto de Infração. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, no período de janeiro/05 a maio/06. O feito fiscal foi elaborado a partir da apresentação pela Recorrida, em cumprimento à intimação recebida, de notas fiscais de entrada e comprovantes de recolhimento do ICMS/ST. A Fiscalização ressalta no próprio Auto de Infração que os fornecedores da Recorrida não possuem regime especial.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17280/07/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais, ficando sujeita ao Recurso de Ofício, por força do art. 139 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984 – CLTA/MG.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Conforme relatado, versa o presente feito fiscal sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido pela Recorrida, por substituição tributária, nas entradas de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

O feito fiscal foi elaborado a partir da intimação da ora Recorrida para apresentação de notas fiscais de entrada e comprovantes de recolhimento do ICMS/ST e, com base nos documentos apresentados, a fiscalização chegou às imputações fiscais que resultaram na lavratura do Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75.

Cumprе ressaltar que a decisão abordou apenas as exigências relativas às notas fiscais elencadas pela Fiscalização na Planilha II de fls. 10 a 13 que se referem à imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST, em face das informações constantes das fls. 351 e 356 a 361 dos autos, acerca do requerimento de parcelamento relativo à Planilha I (fls. 06 a 09) anexa ao Auto de Infração.

Destaque-se que o Auto de Infração e seus anexos foram recebidos pela ora Recorrida, conforme Aviso de Recebimento de fl. 350, em 13 de setembro de 2006, sendo que a Impugnação apresentada aborda basicamente a irregularidade constante da Planilha II.

Após análise dos documentos que integram o presente processo em face das imputações fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em apreciação e dos argumentos apresentados pela ora Recorrida, confrontando-os com as normas estaduais que regem a matéria em foco, não se vislumbra fundamentos que justifiquem a manutenção do feito fiscal relativamente à Planilha II (fls. 10 a 13).

Realmente é incontestável o fato de que o artigo 14 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, determina:

"Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente."

A ora Recorrida defende-se afirmando que o imposto questionado foi recolhido na forma das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNREs, apresentadas junto à sua defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, tem-se que o imposto foi pago, não tendo sido descumpridos os dispositivos acima elencados. A forma, que é o ponto questionado pelo Fisco, não foi designada no Auto de Infração para todo o período objeto de autuação.

Em todas as GNREs juntadas aos autos consta Minas Gerais como "Unidade da Federação Favorecida" e trazem em seu corpo menção à ora Recorrida por seu nome e, em várias delas, por sua Inscrição Estadual. Portanto, como pode ser visto nos documentos acostados aos autos, é perfeitamente possível a exata correlação dos documentos fiscais emitidos com as GNREs apresentadas.

A validade e a idoneidade destas GNREs não foi contestada em nenhum momento dos presentes autos pela Fiscalização, pelo que se toma as mesmas como verdadeiras. Assim, não pode haver dúvida de que os valores lançados nas referidas GNREs entraram nos cofres do Estado de Minas Gerais. Este ponto também não é contestado pelo Fisco.

O que levou o Fisco a não considerar o pagamento efetuado como válido para a quitação do crédito tributário exigido é que o contribuinte lançado pelo CNPJ no campo próprio das GNREs não é a ora Recorrida, ficando caracterizado, no seu entendimento, "pagamento indevido" por erro na edificação do contribuinte, sendo inclusive, passível de "pedido de restituição", nos termos do inciso II, do artigo 165, da Lei 5172/66 (CTN).

Não se pode negar que certa razão possui o Fisco. É certo que nas GNREs utilizadas para quitação do tributo devido deveria constar como contribuinte a ora Recorrida.

Porém, por tudo que foi dito linhas atrás, não se pode negar, também, que o que se pretendeu com o pagamento efetuado foi a quitação dos débitos oriundos dos mesmos fatos geradores exigidos no presente lançamento e em nome da ora Recorrida, sendo certo que a consignação do fornecedor da mercadoria no campo próprio para o registro do contribuinte foi um mero erro material.

Por outro lado, manter o crédito tributário em análise seria, na prática, equivalente a exigir pela segunda vez a entrada dos mesmos valores, correspondentes aos mesmos fatos geradores, nos cofres estaduais, principalmente se levado em consideração os entraves legais e burocráticos exigidos para a restituição de valor pago indevidamente a título de tributos da natureza do ICMS (prova de ter assumido o referido encargo, etc.) o que não deve ser permitido.

Desta forma, ainda que com base nas disposições contidas no artigo 112 do Código Tributário Nacional, devem ser acolhidas as razões de defesa.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Antônio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

César Ribeiro, Edwaldo Pereira de Salles e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

